## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003732-18.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANTONIO AGENOR CHIARI
Requerido: Antonio Francisco Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para a construção de um barracão e que também ajustou serviços de uma serralheria para a montagem de estruturas metálicas nesse mesmo local.

Alegou ainda que os serviços de serralheria não foram concluídos mesmo diante dos vários contatos mantidos com a empresa responsável para tanto, até que esta – com a autorização do réu e sem a sua permissão – retirou o material que utilizaria.

Em razão disso, foi obrigado a contratar outra empresa para a montagem das estruturas metálicas faltantes, gastando valor cujo ressarcimento por parte do réu postula.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A versão do autor não foi respaldada por prova

consistente.

Ela limitou-se ao depoimento da testemunha José Ferreira, a qual viu um caminhão sendo estacionado na frente da obra em que trabalhava o autor para retirar ferragens de lá.

Entretanto, a testemunha não soube declinar detalhes a respeito da propriedade desse caminhão, dos motivos que o levaram à retirada das ferragens e de qual seria a responsabilidade do réu a esse propósito.

Como nenhum outro elemento de convicção foi produzido pelo autor, é forçoso concluir que ele não demonstrou com a indispensável segurança que o réu tivesse sido negligente na espécie vertente, autorizando a retirada de material quando tinha o dever de evitar que isso se implementasse.

Outrossim, não extraio dos autos lastro que amparasse a assertiva de que o autor despendeu a importância cristalizada a fl. 02 em decorrência da retirada de materiais de sua obra.

O panorama delineado denota que inexiste demonstração do liame causal entre alguma ação (ou omissão) do réu com prejuízo suportado pelo autor, de sorte que não vinga a postulação em apreço.

Da mesma maneira, nada faz supor que a simples propositura da ação tivesse dado margem a dano moral ao réu e nesse contexto ele não faz jus ao recebimento de qualquer indenização a esse título.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA